

## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,

CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

001533.361.2020

### **RECOMENDAÇÃO N.º 024/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua MD Promotora de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n° 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Lei n° 8429/92, em seu art. 11, disciplina que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

**CONSIDERANDO** que foi encaminhado ao Poder Legislativo do Município de Picos projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo cujo objeto é a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, suspendendo-se o repasse de 01.03.2020 a 31.12.2020, conforme art. 9º da Lei Complementar n° 173/2020;

**CONSIDERANDO** que o referido projeto de lei busca contrair obrigação de despesa a ser paga no exercício seguinte, pois prevê que as contribuições previdenciárias patronais suspensas de 01.03.2020 a 31.12.2020 sejam pagas até 31.01.2021 ou, alternativamente, sejam objeto de termo de acordo de parcelamento;

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,

CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

001533.361.2020

### RECOMENDAÇÃO N.º 024/2020

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei em nada dispõe sobre a utilização dos recursos arrecadados no combate à calamidade pública, no caso, a pandemia do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** ainda o art. 65, inc. II do normativo legal acima, recentemente atualizado pela LC nº 173/2020, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

**CONSIDERANDO, portanto, que a dispensa prevista pelo art. 65, §1º, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas se aplicaria a aquisição de despesa gerada pelo projeto de lei se os recursos arrecadados forem destinados ao combate à calamidade pública, neste caso, a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público já expediu Recomendação nº 005/2020 ao Sr. José Walmir de Lima, Prefeito do Município de Picos-PI, que dispõe sobre os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos últimos dois quadrimestres do mandato;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,

CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

001533.361.2020

### RECOMENDAÇÃO N.º 024/2020

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**CONSIDERANDO** que a *ratio essendi* da norma supra é deixar “a casa arrumada” para o sucessor, evitando-se assim que, em boa parte do tempo do mandato subsequente, o titular fique pagando dívidas do seu antecessor, inviabilizando o emprego de verbas em áreas essenciais em prol da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o gestor público não pode transferir para o seu sucessor, em final de mandato, compromissos não respaldados por disponibilidades financeiras - deixar “fiados”.

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de fim de mandato, costumam deixar o pagamento de dívidas para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

**CONSIDERANDO**, a existência de esforços do Ministério Público do Estado do Piauí para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais;

**CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 011.2020 - SIMP 001533.361.2020** instaurado para acompanhar a tramitação do projeto de lei cujo mote é a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, suspendendo-se o repasse de 01.03.2020 a 31.12.2020, para que, caso aprovado, os eventuais recursos obtidos sejam utilizados no combate a calamidade pública que o originou, *in casu*, a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

#### RESOLVE:

**RECOMENDAR**, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS-PI, O SR. JOSÉ WALMIR DE LIMA** à luz do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que:

- 1. Observe e cumpra o regramento contido no art. 65, §1º, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à possibilidade de suspensão do recolhimento**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,

CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

001533.361.2020

**RECOMENDAÇÃO N.º 024/2020**

**de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, ou seja, que os recursos arrecadados sejam direcionados ao combate à calamidade pública.**

- 2. Em conformidade com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realize despesas que excedam o limite da capacidade financeira do ente público nos dois últimos quadrimestres de 2020, uma vez que é vedado ao titular de Poder ou órgão nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”, sendo que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”**

**SOLICITAR que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.**

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;**
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;**
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,**
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos – PI,

CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

001533.361.2020

**RECOMENDAÇÃO N.º 024/2020**

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Picos/PI, 02 de julho de 2020.

**MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**  
Promotora de Justiça